

# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências"

Projeto de Lei nº 64/2019 – autoria do Vereador César Diniz de Souza

Processo nº 2073/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** – Ficam as empresas e as concessionárias responsáveis pela rede ou fiação aérea, ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeados e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea no Município de Itaquaquecetuba.

**Parágrafo único** – Para efeitos desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

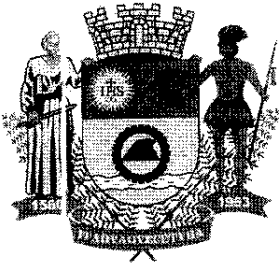
- I- Energia elétrica;
- II- Telefonia fixa;
- III- Banda larga;
- IV- TV a cabo;
- V- Demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

**Art. 2º** - Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no *caput* do artigo 1º, no prazo de 01(um) ano, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 3º** - Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 01(um) ano a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vão entre postes.

  1



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão:

I – conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei.

II – ser instalado separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III – estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, tal qual conter autorização do Município.

**Art. 5º** As padronizações, identificações e alinhamentos de que trata esta Lei, devem seguir a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

**Art. 6º** - Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

**Art. 7º** - Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24(vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

**Parágrafo único** – O prazo de 10(dez) dias referido neste artigo poderá ser prorrogado em último caso, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa expressa dirigida ao Município.

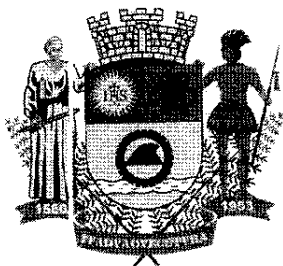
**Art. 8º** - O descumprimento desta Lei sujeitara o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observado os prazos definidos nesta Lei;

II – multa diária no valor de 10 UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º combinado com o art. 7º;

III – multa diária de 3 UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 3º combinado com o artigo 7º

IV – multa no valor de 150 UFM – Unidade Fiscal do Município por dia na hipótese de descumprimento do disposto no art. 4º combinado com o artigo 7º.



# **Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**

**Estado de São Paulo**

**Art. 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 11 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade e 66º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**VEREADOR EDSON RODRIGUES**  
Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

**SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS**  
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares